



Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ZECA DIRCEU

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 423 de 2011, a Medida Provisória Nº 546, de 29 de setembro de 2011.

Os Arts. 1º, 2º e 3º da MP tratam do repasse de **um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais** da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar as exportações do País. A União entregará diretamente aos Municípios 25% do montante que cabe a cada Estado, tendo como referência os coeficientes municipais do ICMS vigentes neste exercício.

Os recursos serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas iguais de **seiscentos e cinquenta milhões de reais** até o último dia útil de outubro, novembro e dezembro de 2011.

O Art. 4º autoriza a União a reter do montante a ser repassado por conta do que estabelece essa norma os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

O parágrafo único do citado artigo estabelece ainda ato do Poder Executivo poderá autorizar:



I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

O Art. 5º estabelece que a União faça o pagamento dos repasses por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Por seu turno, o Art. 6º da MP delega ao Ministro da Fazenda a definição das regras de prestação de informações do Estado e do Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o Art. 155, §2º, inciso X, alínea *a* da Constituição. Se o ente federado não enviar as informações sobre tais créditos em tempo oportuno, ele fica sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta MP.

O Art. 7º da MP altera a redação do caput, do §1º e 6º do Art. 4º da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, amplia de **um bilhão de reais** para **um bilhão e quinhentos milhões de reais** o valor dos financiamentos do BNDES passíveis de serem subsidiados pela União, por intermédio de equalização de taxas de juros. Esses financiamentos são destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Foram apresentadas 7 (sete) emendas, conforme especificação a seguir:

Emenda	Autor	Objetivo da Emenda
01	Deputado Mendonça Filho	Determinar o parcelamento do valor a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas e não em três vezes.
02	Deputado Mendonça Filho	Determinar o parcelamento do valor a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em uma única parcela e não em três.
03	Deputado Otávio Leite	Determina que o auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja destinado ao setor de turismo receptivo.
04	Deputado Eduardo	Determina que o rateio do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja proporcional



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PT/PR

	Cunha	aos respectivos volumes de exportação em relação ao volume total das exportações brasileiras em 2010 (e não pelos percentuais constantes do Anexo à MP).
05	Deputado Mendonça Filho	Determina que os contratos de financiamento beneficiados com a subvenção econômica concedida pelo BNDES sejam publicados em sítio eletrônico da instituição, com a discriminação do número do contrato, valor do financiamento, a taxa de juros plena e subvencionada e o prazo em meses do pagamento (sem a indicação do favorecido).
06	Deputado Milton Monti	Incluir inciso XII – lavanderias hospitalares, alterando o artigo 10 (que enumera os serviços essenciais) da Lei 7.783, de 28 de junho de 1.989, que disciplina o direito de greve.
07	Deputado Mendonça Filho	Vedar o financiamento pelo BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de operações de concentração empresarial, cujos participantes excedam determinado volume de negócios realizados.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente as Emendas nº 6 e 7 por versarem sobre matéria estranha, com fundamento no Art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, combinado com o Art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – ADMISSIBILIDADE

O Art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional, a MP nº 546, de 2011, arrolou as razões para a sua adoção nos termos da Exposição de Motivos nº 156/2011-MF/MI – de 23 de setembro de 2011, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda Guido Mantega, e da Integração Nacional, Fernando Bezerra.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PT/PR

São, a nosso ver, inadiáveis e relevantes as medidas constantes da MP nº 546 de 2011, o que pode ser traduzido concretamente com o objetivo de:

a) fomentar exportações do País: por meio da liberação tempestiva dos recursos do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) garantir a rápida recuperação das condições socioeconômicas das regiões em situação de emergência ou estado de calamidade pública: através da ampliação do valor dos financiamentos subsidiados do BNDES destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, em Municípios nessas condições.

Portanto, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional quanto ao encaminhamento das medidas provisórias. Nos termos postos, as razões apontadas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da MP nº 546, de 2011.

II. 2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MP nº 546, de 2011, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (Art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (Art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos Arts. 49, 51 e 52. Não encontramos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das emendas oferecidas à MP nº 546, de 2011.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 546 e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuadas, naturalmente, as Emendas nº 6 e 7 por versarem sobre matéria estranha, com fundamento no Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o Art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009.

II. 3 – ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Nota Técnica nº 14, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados subsidia o exame de



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PT/PR

adequação orçamentária e financeira da presente norma, nos termos da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional.

A primeira medida constante da MP autoriza a União a repassar um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes clássicos de uma transferência voluntária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma despesa primária que está amparada nas dotações consignadas na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (Lei Orçamentária Anual-2011), referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações.

A segunda medida constante da MP é a ampliação do valor dos financiamentos subsidiados do BNDES – de um bilhão de reais para um bilhão e quinhentos milhões de reais – destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, em Municípios que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida.

Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para o caso. Com relação aos dois exercícios subsequentes, estão previstas despesas adicionais estimadas em R\$ 15,3 milhões em 2012, e em R\$ 16,5 milhões, em 2013, a serem consignados nos Encargos Financeiros da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 49 da Lei nº 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

No que concerne às Emendas oferecidas à MP nº 546, de 2011, entendemos que elas não implicam grande impacto financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das matérias constantes na MP nº 546, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

II. 4 – EXAME DE MÉRITO

A primeira iniciativa da MP nº 546, de 2011, regulada nos Art. 1º a 6º, interessa de perto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por se tratar



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PT/PR

em auxílio financeiro da União a estes entes de um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais a título de incentivo às exportações.

É sempre oportuna a adoção de medidas de fomento às exportações, afetadas pela desaceleração da economia mundial, especialmente nos Estados Unidos e na Europa e, no plano interno, pela valorização do real em relação ao dólar estadunidense, entre outros óbices à competitividade da produção nacional nas áreas de infraestrutura. Ademais, registra-se um acúmulo de créditos do ICMS pelas empresas exportadoras, que não vêm sendo compensado por falta de recursos dos Estados com uma pauta de exportações mais expressiva, o que legitima os repasses da União de que trata a presente norma.

A título de ilustração, temos a seguinte repartição de recursos ordenada pelos montantes entregues a cada Unidade da Federação:

UF	%	R\$
MG	17,95703%	350.162.085
MT	14,73399%	287.312.805
SP	11,80824%	230.260.680
RS	7,67641%	149.689.995
PA	6,25503%	121.973.085
ES	6,21145%	121.123.275
GO	5,87395%	114.542.025
BA	5,02209%	97.930.755
RJ	4,80912%	93.777.840
PR	4,12345%	80.407.275
SC	3,73902%	72.910.890
MA	2,13792%	41.689.440
MS	1,93327%	37.698.765
AM	1,49738%	29.198.910
AL	1,24955%	24.366.225
RO	0,97107%	18.935.865
TO	0,83505%	16.283.475
PE	0,74097%	14.448.915
RN	0,67639%	13.189.605
CE	0,64447%	12.567.165



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PT/PR

UF	%	R\$
SE	0,35540%	6.930.300
PB	0,31078%	6.060.210
PI	0,27872%	5.435.040
AC	0,13027%	2.540.265
RR	0,02898%	565.110
AP	0,00000%	0
DF	0,00000%	0
Total	100,00000%	1.950.000.000

Os Municípios receberão quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais, que corresponde a 25% do montante entregue ao respectivo Estado.

Serão deduzidos preliminarmente dos repasses os valores equivalentes aos montantes de dívidas vencidas contraídas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União. A diferença positiva entre o valor total do repasse e o valor da dívida do ente federado será satisfeita mediante crédito em moeda corrente na conta bancária do respectivo ente.

Como vem ocorrendo na liberação desses auxílios financeiros ao longo dos últimos anos, o Ministério da Fazenda define as regras de prestação das informações pelos Estados e Distrito Federal sobre a manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores.

A segunda iniciativa da MP nº 546, de 2011, regulada no Art. 7º, interessa de perto aos Municípios atingidos por desastres naturais, porque amplia os financiamentos subsidiados do BNDES de um bilhão para um bilhão e quinhentos milhões de reais, criando melhores condições para a pronta recomposição das estruturas produtivas, com vistas a garantir a rápida recuperação das condições socioeconômicas das regiões afetadas.

As Emendas nº 1, 2, 3 e 4 estão prejudicadas, uma vez que os auxílios financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios já foram repassados em outubro, novembro e dezembro de 2011.

Somos pela aprovação da Emenda nº 5, que determina que os contratos de financiamento beneficiados com a subvenção econômica concedida pelo BNDES sejam publicados em sítio eletrônico da instituição. A presente norma aumenta em 50% o valor total dos financiamentos sujeitos à subvenção, em nome da transparência o BNDES tornaria público os termos do contrato. Para assegurar a preservação do sigilo bancário e evitar qualquer questionamento jurídico posterior



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Zeca Dirceu** PT/PR

Diante a essa questão, sugerimos a publicação dos extratos dos contratos de financiamento beneficiados com a subvenção econômica concedida pelo BNDES.

II. 5 - VOTO

Diante do exposto, votamos pela:

- i) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória nº 546, de 2011;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP nº 546/2011 e das emendas apresentadas;
- iv) rejeição das Emendas 1, 2, 3, 4, restando ainda indeferidas liminarmente as Emendas 6 e 7 por versarem sobre matéria estranha à MP, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478, de 2009; e,
- v) no mérito, pela aprovação da MP nº 546, de 2011, e da Emenda nº 5 com alteração da redação na forma de Projeto de Lei de Conversão (em Anexo).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2012.

Deputado **ZECA DIRCEU**

Relator



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu PT/PR

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 2011.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta::

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2011.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu PT/PR

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I

e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei no 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu PT/PR

1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

§ 2o O extrato de contrato de financiamento beneficiado com a subvenção econômica concedida pelo BNDES será publicado em sítio eletrônico da instituição

.....
§ 6o A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1o de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,13027%	PB	0,31078%
AL	1,24955%	PE	0,74097%
AM	1,49738%	PI	0,27872%
AP	0,00000%	PR	4,12345%
BA	5,02209%	RJ	4,80912%
CE	0,64447%	RN	0,67639%
DF	0,00000%	RO	0,97107%
ES	6,21145%	RR	0,02898%
GO	5,87395%	RS	7,67641%
MA	2,13792%	SC	3,73902%
MG	17,95703%	SE	0,35540%
MS	1,93327%	SP	11,80824%
MT	14,73399%	TO	0,83505%
PA	6,25503%	Total	100,00000%

Sala das Sessões, de fevereiro de 2012.

Deputado ZECA DIRCEU

Relator